

## PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 10, de 2015, da Associação Nacional dos Petroleiros Pedevistas - ANPP CONREPPV NACIONAL, que *concede anistia aos ex-empregados de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, demitidos sem justa causa, com e sem Incentivos, nos Programas de Desestatização dos Governos Neoliberais.*



SF/17496.79933-18

RELATORA: Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Sugestão nº 10, de 2015, da Associação Nacional dos Petroleiros Pedevistas - ANPP CONREPPV NACIONAL.

A sugestão contém minuta de proposição legislativa que “visa conceder Anistia aos ex-empregados demitidos Políticos com ou sem incentivo, das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista sob o controle da União, dentro do entendimento que o respeito ao Empregado Público Concursado foi atacado no seu ambiente de estada”.

A minuta de proposição é composta por oito artigos, dentre os quais se destacam as seguintes previsões:

- o art. 1º prevê a anistia e a reintegração dos ex-empregados das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que foram demitidos com e sem incentivos, sem justa causa e sem acordo coletivo;
- o art. 2º estabelece que a reintegração ocorrerá mediante apresentação de requerimento fundamentado no prazo de

180 dias contados a partir da data da publicação da Lei oriunda da proposição;

- o art. 3º dispõe que os empregados reintegrados ocuparão os mesmos empregos por eles ocupados anteriormente ou emprego compatível;
- o art. 4º estabelece uma ordem de prioridade de retorno ao trabalho de acordo com a situação dos empregados reintegrados;
- o art. 5º prevê que o retorno ao serviço é condicionado à devolução do incentivo, se registrado na rescisão;
- os arts. 6º e 7º dispõem que a anistia só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno do empregado à atividade e que as despesas decorrentes da anistia correrão à conta das dotações orçamentárias de cada entidade;
- o art. 8º estabelece o início de vigência da lei na data de sua publicação.

## II – ANÁLISE

O ponto central da sugestão sob exame reside na questão da estabilidade dos empregados das empresas estatais (empresas públicas e sociedades de economia mista), cuja relação empregatícia é disciplinada pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Segundo o documento da ANPP, esses empregados possuiriam uma “estabilidade atípica”, decorrente de especificidades da sua relação com as empresas estatais.

Com efeito, prevê o art. 173 da Constituição Federal de 1988 que o regime jurídico das empresas públicas e das sociedades de economia mista deve, no que toca às obrigações trabalhistas, ser o mesmo daquele das empresas privadas.

Apesar dessa previsão constitucional, os empregados de empresas estatais se submetem a várias regras administrativas específicas,



que afastam a legislação trabalhista em determinadas situações. O exemplo mais claro disso é a forma de ingresso no emprego, que deve sempre ocorrer por concurso público, como prevê o art. 37 da Carta Magna.

Por tal razão, a doutrina e a jurisprudência entendem que os empregados de empresas estatais estão submetidos a um regime jurídico híbrido, formado pela sobreposição de normas trabalhistas e administrativas, sendo evidente que a relação entre empregado e empregador nesse caso não se submete às mesmas regras existentes na iniciativa privada.

Assim, mostra-se legítima a pretensão veiculada na sugestão formulada pela ANPP, procurando corrigir uma situação equivocada gerada pelo tratamento desigual conferido a empregados públicos que, por diferentes motivos, muitas vezes artificialmente criados, foram levados a se desligar de empresas públicas, principalmente ao longo da década de 1990 e no início dos anos 2000.

Vale notar que o exame da história recente do processo legislativo nacional indica diferentes proposições que buscaram regular situações fáticas semelhantes àquelas relatadas pela ANPP.

Por exemplo, a Medida Provisória nº 473, de 1994, depois convertida na Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, concedeu anistia a servidores e empregados públicos (i) exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal, (ii) despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa e (iii) exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Mais recentemente, em 2005, os Deputados Inácio Arruda e Daniel Almeida apresentaram o Projeto de Lei nº 6.528, voltado a disciplinar a reintegração dos funcionários da Caixa Econômica Federal demitidos no período de 1995 a 2003.

No âmbito da referida proposição, a então Deputada Vanessa Grazziotin apresentou, em 2006, parecer na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) da Câmara dos Deputados, posicionando-se de forma parcialmente favorável à anistia aos ex-empregados da CEF.



Atualmente, o projeto encontra-se em análise na Comissão de Finanças e Tributação (CFT) da Câmara dos Deputados, sob relatoria do Deputado Luiz Fernando Faria.

Nesse quadro, vê-se que a minuta de proposição trazida na sugestão formulada pela ANPP reforça um saudável debate sobre possíveis injustiças ocorridas quando do desligamento de empregados de empresas estatais.

Obviamente, há vários aspectos do tema – como as categorias de ex-empregados que fazem jus à reintegração e as regras sobre devolução de incentivos eventualmente recebidos na demissão – que merecem uma discussão profunda antes de uma decisão final do Congresso.

De toda forma, o Parlamento é o local adequado para que essa discussão se desenvolva de forma profícua e para que, exposta ao debate público, a proposta possa amadurecer e, eventualmente, se converter em parte do ordenamento jurídico nacional.

Dessa maneira, diante da evidente relevância do tema, e atendidos os requisitos formais de admissibilidade previstos no Ato nº 1, de 2006, da CDH, deve a sugestão ser aprovada, com pequenas correções para aprimorar a redação de alguns dispositivos.

Por fim, ressalte-se o caráter preliminar do exame ora realizado, devendo a constitucionalidade, a juridicidade e o mérito da proposta serem analisados nas comissões pelas quais tramitar a proposição.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela aprovação da Sugestão nº 10, de 2015, para que passe a tramitar como projeto desta CDH, nos termos do seguinte projeto de lei:



## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Concede anistia aos ex-empregados de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, demitidos sem justa causa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Reconhece-se a anistia e ficam reintegrados os ex-empregados das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que foram demitidos com e sem incentivos, sem justa causa e sem acordo coletivo.

**Art. 2º** A reintegração será mediante apresentação de requerimento fundamentado e acompanhado de documentação pertinente no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, pelo próprio interessado.

**Art. 3º** Os empregos ocupados pelos empregados reintegrados deverão corresponder aos anteriormente ocupados ou, em caso de extinção dos mesmos em razão dos avanços tecnológicos ou demais fatores resultantes do lapso temporal havido entre a exoneração e a reintegração, em emprego compatível, com salário equivalente ao anteriormente recebido.

Parágrafo único. O empregado que comprovadamente necessitar de atualização para execução de suas tarefas poderá ser submetido a cursos de atualização às expensas do empregador, para melhor desempenho de suas funções.

**Art. 4º** Será assegurada prioridade de retorno de trabalho aos trabalhadores que, na ordem, comprovarem as seguintes situações:

I – estejam comprovadamente desempregados;

II – tenham idade igual ou superior aos 55 anos;

III – embora empregados, recebam remuneração de até cinco salários mínimos.



**Art. 5º** Os trabalhadores portadores de doenças ocupacionais para o trabalho, ora reintegrados, poderão obter a aposentadoria por incapacidade nos termos da lei.

**Art. 6º** O retorno ao serviço é condicionado à devolução de incentivos para demissão voluntária registrados na rescisão do contrato trabalhista.

Parágrafo único. A devolução poderá ser parcelada, a pedido do interessado, observando, para cada parcela, o valor máximo correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

**Art. 7º** A anistia prevista nesta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

**Art. 8º** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos respectivos órgãos ou entidades.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

